Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# PARECER PRÉVIO - PA00 - 63/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4853/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2165484 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **JURISDICIONADO** | : JEFERSON LUIZ TOMAZONI |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS E NO BALANÇO PATRIMONIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais das contas de governo da **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, referentes ao exercício de 2021, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018, de responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e Governo (DFCGG) constatou irregularidades na prestação de contas (ANA - DFCGG/CCM - 2503/2023, fls. 2054/2100) e a Procuradoria de Contas se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 7311/2023, fls.2104/2110).

O responsável foi intimado para apresentar defesa (fl. 2113), no entanto, não compareceu nos autos.

É o relatório, passo ao voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Foram constatados os seguintes fatos pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas:

| Inconsistência | Fundamentação | Conselheiro- Relator |
|---|---|---|
| Ausência de documentos obrigatórios: Ausência de extratos bancários de contas elencadas na Conciliação. | Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. | Não houve manifestação do responsável. A ausência de documentos é infração tipificada no art. 42, inciso II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, fato que conduz a emissão de parecer contrário à aprovação das contas. |
| Divergência entre o Demonstrativo de Créditos Adicionais e as cópias encaminhadas dos decretos de abertura de créditos adicionais quanto ao montante autorizado: O Demonstrativo de abertura de créditos adicionais apresenta um valor deR$ 29.709.933,68 de margem orçamentária | Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.<br>Lei 4.320/64 – Artigo 7º inciso I, artigo 43. | Não houve manifestação do responsável. Permanece a divergência entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 203/305), o<br>Subanexo do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 306) e os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 394962), conforme demonstrativo elaborado |

| | | |
|---|---|---|
| autorizada pelos créditos adicionais.<br>A resultante da margem orçamentária conforme as cópias encaminhadas dos decretos de abertura de créditos adicionais totalizam R$ 88.837.184,75. | | pela DFCGG às fls. 2059/2060, fato tipificado como infração nos termos do art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012. |
| Não foi demonstrado o atendimento à publicação obrigatória dos demonstrativos contábeis, das leis orçamentárias, da execução pormenorizada da receita e da despesa, do relatório de execução orçamentária-RREO e do relatório de gestão fiscal-RGF. | Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".<br>Lei 101/2000 – Artigos 48 e 48-A.<br>Constituição Federal/1988 – artigos e 37 e 212-A inciso X alínea d. | Não houve manifestação do responsável. Permanece a irregularidade tipificada no art. 42, inciso V, da LCE n. 160/2012. |
| Saldo final das disponibilidades financeiras no balanço Patrimonial diverge do saldo correspondente na Conciliação Bancária. | Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1.<br>Lei 4.320/64 – Artigos 56, 101, 105. | Não houve manifestação do responsável. Permanece a divergência entre o Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (fl. 969) linhas 02 e 12 e o Saldo Contábil da Conciliação Bancária (fls. 1160/1234). A Disponibilidade Final do Exercício conforme o Balanço Patrimonial é de: R$ 72.294.277,56.<br>A Disponibilidade Final do Exercício conforme o saldo contábil da Conciliação Bancária é de: R$ 72.503.538,54.<br>Diferença: R$ 209.260,98.<br>A escrituração de modo irregular é infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012. |

**DISPOSITIVO**

Por fim, em razão do responsável não apresentar novos documentos ou justificativas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos II, V e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais das contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB